Análise da necessidade de prova cabal do crime antecedente para configurar o crime de lavagem de dinheiro

Analysis of the need for conclusive proof of the predicate offense to establish the crime of money laundering

João Lucas Melo Guedes[1]
Arthur Braga de Souza[2]

COMO CITAR
GUEDES, João Lucas Melo; SOUZA, Arthur Braga de. Análise da necessidade de prova cabal do crime antecedente para configurar o crime de lavagem de dinheiro. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 17. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 161-183. ISBN 978-65-978356-3-8.

RESUMO

O estudo aborda a necessidade de comprovação da infração penal antecedente para a configuração do crime de lavagem de capitais, considerando a autonomia desse delito em relação à infração da qual se originam os bens, direitos ou valores, e a distinção entre o *standard* probatório exigido para o recebimento da denúncia e o necessário para eventual condenação. O objetivo é identificar os requisitos probatórios exigidos nas diferentes fases da persecução penal, compreender a aplicação da denominada justa causa duplicada e examinar a atuação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) na identificação de operações suspeitas. Trata-se de revisão bibliográfica e análise da legislação aplicável, da doutrina e de decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. O recebimento da denúncia por lavagem de capitais não depende de processo ou de condenação pela infração antecedente. Nessa fase, exige-se suporte probatório mínimo quanto à materialidade e à autoria da lavagem, além de indícios suficientes da existência da infração antecedente, o que caracteriza a justa

[1] Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte.
[2] Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

causa duplicada. Para a condenação, é necessária prova suficiente da materialidade e da autoria da lavagem, da origem ilícita dos bens, direitos ou valores e de sua vinculação à infração antecedente. A autonomia do crime de lavagem de capitais dispensa a condenação pelo delito antecedente, mas não afasta a necessidade de demonstrar a origem ilícita dos bens submetidos à ocultação ou dissimulação; a condenação pressupõe conjunto probatório suficiente, em observância ao princípio da presunção de inocência.

Palavras-chave: Lavagem de capitais. Standard probatório. Justa causa duplicada. Autonomia do crime de lavagem. Infração penal antecedente.

ABSTRACT

This study examines the need to establish the predicate offense for the crime of money laundering, considering the autonomy of this offense in relation to the offense from which the assets, rights, or funds originate, and the distinction between the evidentiary standard required to accept a criminal complaint and that required for a conviction. The objective is to identify the evidentiary requirements applicable at the different stages of criminal proceedings, to understand the so-called *duplicated probable cause* requirement, and to examine the role of the Council for Financial Activities Control (COAF) in identifying suspicious transactions. The study adopts a literature review and an analysis of legislation, legal scholarship, and decisions of the Brazilian Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice. Accepting a complaint for money laundering does not depend on proceedings or a conviction for the predicate offense. At that stage, a minimum evidentiary basis on the materiality and authorship of the laundering is required, together with sufficient indications of the predicate offense, which constitutes duplicated probable cause. A conviction requires sufficient evidence of the materiality and authorship of the laundering, of the illicit origin of the assets, rights, or funds, and of their connection to the predicate offense. The autonomy of money laundering dispenses with a conviction for the predicate offense but not with proof of the illicit origin of the concealed or disguised assets; a conviction requires a sufficient body of evidence, in accordance with the presumption of innocence.

Keywords: Money laundering. Evidentiary standard. Duplicated probable cause. Autonomy of money laundering. Predicate criminal offense.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo analisar a necessidade de comprovação do crime antecedente para a configuração do crime de lavagem de capitais, bem como examinar o *standard* probatório necessário para a condenação e compreender a importância do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) no combate à lavagem de dinheiro. Nesse contexto, cumpre destacar que, com a globalização e o avanço das relações econômicas e financeiras, a criminalidade também evoluiu, tornando necessária a criação de um tipo penal específico voltado ao enfrentamento da ocultação e da dissimulação de recursos provenientes de atividades ilícitas.

Ao longo deste estudo, será demonstrado que um dos bens jurídicos tutelados pelo crime de lavagem de capitais é a ordem econômica e financeira. Nesse sentido, bens, direitos ou valores provenientes de práticas criminosas, após serem submetidos ao processo de lavagem, isto é, terem sua origem ilícita ocultada ou dissimulada, são reinseridos no sistema econômico-financeiro formal e passam a ser utilizados, na maioria das vezes, pelos próprios autores do crime antecedente, seja para financiar novas atividades ilícitas, seja para ampliar estruturas criminosas já existentes.

A lavagem de capitais caracteriza-se como delito que pressupõe a existência de uma infração penal antecedente capaz de gerar bens, direitos ou valores passíveis de ocultação ou dissimulação. Entretanto, a questão jurídica central consiste em definir se a comprovação cabal dessa infração antecedente é indispensável para a configuração do crime de lavagem de capitais.

Ao longo deste artigo, será analisada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da necessidade de prova cabal da infração penal antecedente para a caracterização da lavagem de capitais, com destaque para os entendimentos consolidados sobre o tema e os critérios

probatórios adotados por essa Corte Superior. Além disso, será demonstrado que a lavagem de capitais constitui delito de elevada complexidade investigativa, envolvendo operações financeiras sofisticadas, utilização de interpostas pessoas, empresas de fachada, movimentações internacionais de recursos e mecanismos destinados a dificultar a identificação da origem ilícita do patrimônio.

Nesse contexto, ganha especial relevância a atuação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), órgão responsável pela produção de relatórios de inteligência financeira e pela comunicação de operações suspeitas, que desempenha papel fundamental na prevenção e no combate à lavagem de dinheiro.

1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A LAVAGEM DE DINHEIRO

A lavagem de dinheiro, também denominada branqueamento de capitais, consiste na prática de ocultar ou dissimular a natureza, a origem, a localização, a disposição, a movimentação ou a propriedade de bens, direitos ou valores provenientes de uma infração penal.

A Lei n.º 9.613/1998 visa punir a conduta de ocultar ou dissimular bens, direitos ou valores provenientes de infração penal, conferindo-lhes aparência de licitude. Nesse sentido, para que uma conduta se enquadre no crime de lavagem de capitais, os bens, direitos ou valores devem ser provenientes de uma infração penal antecedente.

A origem da criminalização da lavagem de capitais no Brasil está relacionada à Convenção de Viena de 1988, tratado internacional do qual o Brasil se tornou signatário em 26 de junho de 1991. A Convenção estabeleceu expressamente a necessidade de os países signatários criminalizarem a lavagem de capitais decorrentes do tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas.

Em decorrência desse contexto internacional, foi promulgada a Lei n.º 9.613/1998. Inicialmente, a legislação estabelecia um rol taxativo de crimes antecedentes, de modo que somente a lavagem de capitais decor-

rente de um dos delitos previstos nos incisos do art. 1.º poderia configurar o crime. Contudo, em 2012, a Lei n.º 12.683 alterou a Lei n.º 9.613/1998 e suprimiu esse rol, permitindo que qualquer infração penal, incluindo crimes e contravenções penais, pudesse constituir antecedente do delito de lavagem de dinheiro.

De acordo com Badaró e Bottini (2023):

> Ocultar significa esconder, tirar de circulação, subtrair da vista. Trata-se de "evitar que algo seja conhecido" ou de "ações positivas de esconder, disfarçar ou tapar, assim como calar-se sobre o conhecimento por terceiros, da natureza, origem, localização, destino, movimento ou os direitos sobre bens procedentes de um delito. (Badaró; Bottini, 2023).
>
> A dissimulação é o mascaramento mediante ardil. Não se trata mais da mera subtração das vistas, mas do uso de fraude, falsidade ou expedientes similares para desvincular os bens de sua origem criminosa. É um ato mais sofisticado que a simples ocultação, do qual são exemplos o uso de contratos falsos ou de notas frias para o repasse de vantagens indevidas, a utilização de empresas de fachada para justificar o recebimento de valores ilícitos, a compra e venda sequencial de imóveis por valores artificiais, a efetuação de retro empréstimos – empréstimos simulados em que o tomador é o real titular da soma que obteve por meios ilícitos, sempre com o intuito de conferir aparência de legitimidade aos bens de origem maculada. (Badaró; Bottini, 2023).

Portanto, enquanto o verbo *ocultar* significa esconder ou retirar da vista de terceiros determinado bem, direito ou valor, a modalidade de *dissimulação* envolve o emprego de artifícios destinados a encobrir sua origem criminosa, conferindo-lhe aparência de licitude.

Outra questão importante é que a mera aquisição de bem, direito ou valor proveniente de infração penal não é suficiente, por si só, para configurar o crime de lavagem de capitais. É necessária a prática de uma das condutas previstas no tipo penal, observados os elementos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação.

Na mesma direção, ensina Sérgio Moro:

> para a configuração do crime do caput do art. 1º, é necessária a caracterização de atos de ocultação ou dissimulação de qualquer característica do produto do crime. A mera guarda ou movimentação física do produto do crime, sem ocultação ou dissimulação, não configura o tipo do caput. (Moro apud Badaró; Bottini, 2023).

Assim, a mera posse ou utilização do produto ou proveito da infração penal não configura, necessariamente, lavagem de capitais. É preciso que a conduta se enquadre nas hipóteses legais, mediante a presença do dolo exigido pelo tipo penal, consistente na consciência e na vontade de praticar a ocultação ou a dissimulação de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal.

A Lei n.º 9.613/1998 também prevê, no art. 1.º, § 1.º, condutas equiparadas, sujeitando às mesmas penas quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal, os converte em ativos lícitos, os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere, ou importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

Além disso, o art. 1.º, § 2.º, II, da mesma lei estabelece a responsabilização de quem participa de grupo, associação ou escritório, tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos na legislação de lavagem de capitais (Brasil, 1998).

O elemento subjetivo do crime de lavagem de capitais é o dolo, consistente na consciência e na vontade de realizar a conduta típica. Por se tratar de crime comum, pode ser praticado por qualquer pessoa, independentemente de qualidade ou condição especial do agente.

Há intensa discussão doutrinária acerca do bem jurídico tutelado pelo crime de lavagem de capitais. Para a primeira corrente, o bem jurídico protegido seria o mesmo tutelado pela infração penal antecedente. Essa posição é objeto de críticas doutrinárias, especialmente em razão da

previsão de pena própria para o delito de lavagem e de sua autonomia em relação à infração antecedente. Segundo os críticos dessa corrente, tais características indicariam a existência de um bem jurídico próprio, distinto daquele protegido pelo delito precedente.

Nessa perspectiva, por exemplo, a lavagem de capitais decorrente do tráfico de drogas teria como bem jurídico protegido a saúde pública, que também é tutelada pelo crime antecedente.

A segunda corrente sustenta que o bem jurídico tutelado é a administração da justiça, pois a lavagem de capitais pode dificultar a investigação e a apuração da infração penal antecedente, prejudicando, consequentemente, o combate à criminalidade.

A terceira corrente defende que o bem jurídico protegido é a ordem econômica e financeira, uma vez que a lavagem de capitais permite a inserção de recursos de origem ilícita no sistema econômico-financeiro, conferindo-lhes aparência de legitimidade e potencialmente comprometendo seu funcionamento regular.

Por fim, a quarta corrente, que reconhece a natureza pluriofensiva do delito, considera que a lavagem de capitais tutela simultaneamente a administração da justiça e a ordem econômica e financeira.

Em relação às fases da lavagem de dinheiro, a doutrina costuma dividir o processo em três etapas:

1ª Fase - *Placement* (Colocação): consiste na introdução dos recursos ilícitos no sistema econômico-financeiro, com o objetivo de afastá-los de sua origem criminosa.

2ª Fase - *Layering* (Dissimulação ou Ocultação): nessa etapa, são realizadas diversas operações e transações com o objetivo de dificultar o rastreamento dos valores e a identificação de sua procedência ilícita.

3ª Fase - *Integration* (Integração): nessa etapa, os recursos, após passarem por operações destinadas a dissimular sua origem, são reinseri-

dos na economia formal com aparência de licitude, podendo ser utilizados em atividades como investimentos empresariais e operações imobiliárias.

Para melhor compreensão do tema, pode-se mencionar, conforme reportagem do portal G1, a investigação que resultou na prisão da advogada e influenciadora Deolane Bezerra. Segundo a notícia, a investigação teve início em 2019, após agentes da II Penitenciária de Presidente Venceslau encontrarem bilhetes entre as celas e o esgoto.

A partir desses bilhetes, foram instaurados três inquéritos policiais. No decorrer das investigações, apurou-se que uma organização criminosa denominada Primeiro Comando da Capital (PCC) utilizaria uma transportadora de cargas situada nas proximidades da penitenciária como empresa de fachada, isto é, sem atividade empresarial efetiva.

Em um dos inquéritos, a investigação teria identificado um fluxo financeiro no qual recursos ilícitos saíam do caixa da organização criminosa e eram destinados à transportadora, sendo posteriormente transferidos para contas vinculadas à influenciadora. Segundo essa hipótese investigativa, as operações teriam misturado recursos de origem ilícita com receitas de origem lícita.

Ainda conforme a hipótese investigativa relatada, após essas operações, a influenciadora realizaria novas movimentações financeiras destinadas a devolver os recursos ao grupo criminoso, conferindo-lhes aparência de regularidade. Caso comprovadas, tais condutas poderiam caracterizar operações de lavagem de capitais e contribuir para o financiamento da organização criminosa.

No que se refere à configuração do delito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso em Habeas Corpus (RHC) n.º 80.816, examinou a relação entre as condutas de ocultação e dissimulação e a caracterização do crime de lavagem de capitais. A análise do precedente deve considerar os elementos efetivamente exigidos pelo tipo penal, não sendo necessário que o agente percorra, cumulativamente, todas as etapas didáticas geralmente atribuídas ao processo de lavagem de dinheiro. É

indispensável, contudo, que a conduta se enquadre em uma das modalidades típicas previstas na legislação.

2 DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A respeito da necessidade de comprovação da infração penal antecedente para a configuração do crime de lavagem de capitais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já teve a oportunidade de se manifestar em diversas ocasiões. Atualmente, está consolidado o entendimento de que o crime de lavagem de capitais é autônomo em relação à infração penal antecedente, embora dela dependa para sua configuração.

Entretanto, para que o agente seja submetido às sanções da Lei n.º 9.613/1998, não é necessário que haja processo criminal ou condenação pela infração penal antecedente. Basta a existência de elementos que indiquem a prática de um injusto penal, isto é, de uma conduta típica e ilícita, independentemente da culpabilidade ou da punibilidade do autor da infração antecedente.

Assim, o STJ consolidou o entendimento de que, para a configuração do crime de lavagem de capitais, não se exige condenação pela infração penal antecedente, sendo suficiente, para o recebimento da denúncia, a presença de indícios suficientes de sua existência.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXISTÊNCIA DE CRIME ANTECEDENTE. IRRELEVÂNCIA. TESES DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESCABIMENTO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **O entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, "para configuração do crime do artigo art. 1º da Lei n. 9.613/98, não é necessário que o acusado tenha sido condenado pelo delito antecedente, pois embora derivado ou acessório, o delito de lavagem de dinheiro é autônomo, também não se exigindo pro-**

> **cesso criminal ou condenação pelo prévio delito, nem mesmo que o acusado seja o autor do delito, bastando, para tanto, a presença de indícios suficientes de sua existência,** o que se verifica da peça acusatória que ora se analisa, bem como porque a ação penal que apura o delito de peculato não foi trancada em relação aos demais denunciados" (RHC 94.233/RN, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 03/09/2018). 2. Embora não subsista a ação penal no tocante ao crime contra a ordem tributária, a lavagem de dinheiro ainda é objeto da ação penal na origem, não sendo a contravenção penal do jogo do bicho a única atividade ilegal atribuída à organização criminosa supostamente chefiada pelo Agravante, o que afasta a tese de atipicidade quanto à imputação do delito previsto no art. 2.º, § 4.º, inciso II, da Lei n. 12.850/2012, sustentada na impetração. 3. A denúncia descreve as condutas, em tese, delituosas, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência dos crimes supostamente praticados, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, narrando que o Agravante comanda uma organização criminosa que realiza movimentação financeira de considerável quantia em dinheiro, obtido com o jogo do bicho. Assim, a exordial acusatória atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal de forma suficiente para a deflagração da ação penal. 4. Nesse contexto, não se pode impedir o Estado, antecipadamente, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos - o que constitui hipótese de extrema excepcionalidade, não evidenciada na espécie. É prematuro, pois, determinar desde já o trancamento do processo-crime. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 723302 BA 2022/0039557-8, Relatora: Min Laurita Vaz, Data de Julgamento: 07/02/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2023, grifo nosso).

Deve-se compreender os indícios como elementos probatórios que, embora não representem necessariamente prova plena, permitem formular um juízo de probabilidade a partir de uma análise sumária dos elementos disponíveis. Desse modo, o padrão probatório exigido para o recebimento da denúncia não se confunde com aquele necessário para a prolação de um decreto condenatório, que pressupõe um conjunto probatório suficiente para fundamentar a condenação. Todavia, para a configuração

do crime de lavagem de capitais, é imprescindível que esteja demonstrada a origem ilícita dos bens, direitos ou valores objeto da lavagem, mediante sua vinculação à infração penal antecedente.

Nessa senda, ensina Ademar Borges:

> A acusação tem o ônus de descrever, na denúncia, todos os elementos típicos do crime de lavagem de capitais: (i) um crime antecedente do qual resultem bens, valores ou direitos patrimoniais; (ii) condutas autônomas de ocultação ou dissimulação desses bens, valores ou direitos; (iii) a relação de causalidade entre o crime antecedente e as ações de ocultação de dissimulação; e (iv) o dolo do agente no sentido da ocultação ou dissimulação. A denúncia que deixar de descrever todos esses requisitos deverá ser rejeitada, por inaptidão formal. (Borges, 2021).

Dessa forma, o Ministério Público deve descrever, na denúncia, os elementos necessários à caracterização do crime de lavagem de capitais, indicando a infração penal antecedente, sem que seja indispensável narrá-la de maneira pormenorizada, desde que sejam apresentados os elementos necessários à compreensão de sua ocorrência e da origem ilícita dos bens, direitos ou valores. Deve, ainda, descrever as condutas atribuídas ao agente, consistentes em atos de ocultação ou dissimulação, bem como o elemento subjetivo exigido pelo tipo penal e a relação entre os recursos provenientes da infração antecedente e as operações de lavagem.

Entretanto, em razão do princípio do livre convencimento motivado, o juiz pode reconhecer a existência da infração penal antecedente com fundamento em provas indiretas, mesmo na ausência de prova direta, desde que o conjunto probatório seja consistente e coerente. Ao receber a denúncia, o magistrado deve fundamentar sua decisão com base nos elementos informativos que indiquem a existência da infração antecedente e a presença de justa causa para o prosseguimento da ação penal.

De acordo com Távora e Alencar (2024), a regra geral para o ajuizamento da ação penal exige a existência de suporte probatório mínimo:

> Ação só pode ser validamente exercida se a parte autora lastrear a inicial com um mínimo probatório que indique os indícios de autoria, da materialidade delitiva, e da constatação da infração penal em tese (art. 395, III, CPP, é o fumus comissi delicti. (Távora e Alencar, 2024, p. 169).

No entanto, no crime de lavagem de capitais, a justa causa apresenta uma particularidade denominada *justa causa duplicada*.

Isso porque o Superior Tribunal de Justiça entende que a denúncia pelo delito de lavagem de capitais deve apresentar suporte probatório mínimo tanto em relação ao crime de lavagem quanto à infração penal antecedente. Trata-se da denominada justa causa duplicada, que exige elementos informativos suficientes para demonstrar a materialidade da lavagem e indícios de sua autoria, bem como indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, nos termos do art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 9.613/1998.

Nesse sentido:

> INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. JUSTA CAUSA DUPLICADA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA CONDUTA ANTECEDENTE E DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade, da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito - justa causa do processo penal -, ou ainda quando se mostrar inepta a denúncia por não atender aos requisitos essenciais do art. 41 do Código de Processo Penal-CPP. Precedentes. 2. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o contraditório pelo réu. Precedentes. 3. **A denúncia de crimes de branqueamento de capitais, para ser apta, deve**

conter, ao menos formalmente, justa causa duplicada, que exige elementos informativos suficientes para alcançar lastro probatório mínimo da materialidade e indícios de autoria da lavagem de dinheiro, bem como indícios de materialidade do crime antecedente, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 9.613/98. 4. Outrossim, por ocasião da elaboração da inicial com indícios suficientes da materialidade da infração antecedente, é despiciendo o conhecimento da autoria, a verificação de seu substrato da culpabilidade e sua punibilidade, sendo irrelevante haver condenação transitada em julgado ou até mesmo o trâmite processual persecutório, haja vista a autonomia relativa do processo penal do crime acessório da lavagem em relação ao seu antecedente, principal. **Entrementes, necessário que se conste na peça acusatória não apenas o modus operandi do branqueamento, mas também em que consistiu a infração antecedente e quais bens, direitos ou valores, dela provenientes, foram objeto da lavagem, sem, contudo, a necessidade de descrição pormenorizada dessa conduta antecedente**. 5. No presente caso, o Parquet não observou sequer a exigência da exposição formal da justa causa duplicada, porquanto, mais do que não demonstrar lastro probatório mínimo do crime antecedente, o que obstaria o prosseguimento da persecução penal por violação à justa causa, o dominus litis nem mesmo indicou a conduta penalmente relevante antecedente, o que leva à inépcia da denúncia. Verifica-se que não é possível à defesa realizar sua resposta à acusação de forma adequada, porquanto indefinidos elementos mínimos que consistiu a infração antecedente e a origem ilícita dos valores que teriam sido objeto do branqueamento. A denúncia apenas aponta que os valores seriam oriundos do orçamento municipal e o modus operandi do branqueamento, consistente no depósito do cheque, cuja beneficiária é uma sociedade empresária, em conta bancária de terceiro, sem qualquer vínculo formal com a pessoa jurídica da empresa contratada beneficiária. 6. Recurso provido para que seja trancado o processo penal que apura o crime de lavagem de capitais em questão, haja vista a inépcia da denúncia, facultando-se a oferta de nova denúncia, com o devido preenchimento dos requisitos do art. 41 do CPP. (STJ - RHC: 106107 BA 2018/0322782-6, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 25/06/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2019 RSTJ vol. 255 p. 992, grifo nosso).

Entretanto, o padrão probatório exigido para o recebimento da denúncia não se confunde com aquele necessário para a condenação penal. Nesta última hipótese, exige-se prova suficiente da materialidade e da autoria do crime de lavagem de capitais, bem como da origem ilícita dos bens, direitos ou valores, observadas as exigências legais e constitucionais decorrentes do princípio da presunção de inocência.

Diante do exposto, verifica-se que a configuração do crime de lavagem de capitais exige a demonstração de condutas típicas de ocultação ou dissimulação, bem como a existência de elementos que vinculem os bens, direitos ou valores à infração penal antecedente, observados os requisitos legais e probatórios aplicáveis.

Nesse contexto, a identificação e o rastreamento de operações financeiras suspeitas assumem especial relevância para a prevenção e a repressão desse delito. É nesse cenário que se destaca a atuação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), órgão responsável pela produção de inteligência financeira e pela análise de informações relacionadas a operações suspeitas, cuja atuação contribui para identificar indícios de lavagem de dinheiro e subsidiar as autoridades competentes na investigação e na persecução penal.

3 PAPEL DO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS NO COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO

A lavagem de capitais é um crime complexo e difícil de se investigar, durante o passar dos anos, o estado percebeu que sozinho não teria capacidade de apurar esse tipo de delito, a lei 12.683/2012, então, visando melhorar essa situação, determinou em seu art. 9º que pessoas físicas ou jurídicas envolvidas em setores sensíveis relacionado ao sistema financeiro seriam obrigadas a ajudar o estado no combate a esse delito, do contrário sofreriam repreensão estatal, podendo ser lhes aplicadas sanções cíveis ou administrativas.

Antes de 2012, o dever de colaboração era exclusivamente para pessoas jurídicas, mas com o advento da Lei nº 12.683, juntamente com a ampliação de infrações antecedentes que poderiam culminar em lavagem, foi necessária a ampliação desses colaboradores, para tornar mais efetiva a persecução penal nesse tipo de crime. A essas instituições financeiras foram impostas o dever de guardar informações de seus clientes ou pessoas com quem realizarem negócios, o famoso ‘’know your cliente’’, e da notificação que é o dever que essas instituições tem de comunicar transações suspeitas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF.

Deve ser entendido por movimentações financeiras suspeitas, movimentações que ultrapassem o valor fixado pela lei ou que demonstrem indícios de lavagem de capitais. O Art. 10, inciso III, da Lei 9613/98 diz que as empresas deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto neste artigo e no art. 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes, trata-se do dever integridade ou compliance que nada mais é do que o dever que as instituições financeiras previstas no art. 9º tem de adotar métodos para atenderem aos ditames da Lei, assim se prevenindo de práticas criminosas. Essas instituições financeiras devem atender sempre as requisições formuladas pelo COAF, no tempo, forma e período por ele estabelecido, sendo uma obrigação do COAF sempre preservar o sigilo das informações que tiver acesso.

O §3º, por sua vez, trouxe uma importante previsão, dizendo que, caso o cliente seja uma pessoa jurídica devem ser armazenados os dados das pessoas físicas autorizadas a representa-lo, assim como seus proprietários. Tal previsão foi criada a fim de facilitar a possível investigação por crime de lavagem, quando o cliente for uma pessoa jurídica.

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras, foi criado pela lei 9613/98, vinculado ao banco central do Brasil e composto por membros do Banco Central, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Receita Federal, da Agência Brasileira de Inteligência, do Ministé-

rio das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça, da Policia Federal, da Superintendência Nacional da Previdência Complementar, da Controladoria-Geral da União e da Advocacia-Geral da União.

A respeito da nossa inteligência Financeira, explica Capez:

> O COAF, em linhas gerais, foi criado com a finalidade de: a) disciplinar e aplicar penas administrativas; b) receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas; c) coordenar e propor mecanismos de cooperação e troca de informações capazes de viabilizar ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores; e d) comunicar às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes de lavagem de dinheiro, fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito (Capez, 2024, p. 17).

Destarte, diferente de outros tipos de órgãos de inteligência financeira, que podem decretar medidas cautelares e até mesmo determinar o início de um procedimento investigativo, o modelo adotado pelo Brasil possui natureza meramente administrativa, tendo atribuição apenas de receber e analisar dados de operações financeiras suspeitas, e se for o caso, gerar relatórios referentes a essas movimentações, que serão compartilhados com as autoridades que irão investigar o crime de lavagem.

O COAF produz relatórios que na grande maioria das vezes servem tanto como indícios da existência do crime antecedente quanto como indícios de autoria e prova da materialidade do crime de lavagem de capitais, fazendo assim o Ministério Público atingir a justa causa duplicada exigida para o recebimento da denúncia.

De acordo com o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário 1.055.941, Tema 990, julgado em novembro de 2019, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, o entendimento dominante é de que os relatórios de inteligência financeira expedidos pelo COAF não vinculam as autoridades judiciarias, tampouco servem de prova criminal no processo penal, perceba que apesar de não ter valor probatório no proces-

so penal, servem perfeitamente como elementos de informação utilizados na fase inquisitiva.

No mesmo julgamento, a Suprema corte fixou a tese de que é constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional, bem como que esse compartilhamento deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios.

Por fim, o STF reconheceu a autonomia do órgão de inteligência financeira, afim de evitar que o órgão fosse utilizado de maneira indevida, para fins de proteção pessoal ou perseguição política, violando assim o princípio da impessoalidade, aduzindo que o órgão possui autonomia para decidir quais casos analisar, quais relatórios produzir bem como decidir com quais autoridades investigativas deseja compartilhar.

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras, ao receber alguma informação de movimentação financeira suspeita, pode solicitar a instituição financeira que comunicou a movimentação, informações complementares a respeito a comunicação. Entretanto, o órgão de inteligência financeira não pode solicitar informações diversas ou que não tenham nenhuma relação com aquela que lhe foi comunicada. O COAF também possui a importante atribuição de fiscalizar as instituições financeiras que não possuem órgão regulador.

Assim, apesar de os relatórios do COAF não serem considerados prova no processo penal, podemos afirmar que é a principal arma de prevenção e combate a lavagem de dinheiro no Brasil, visto que qualquer transação suspeita será comunicada ao órgão pelas instituições financei-

ras previstas no art. 9º, que, se for o caso, produzirá relatórios de inteligência financeira que poderão instaurar procedimento investigativos ou ação penal para apurar e se for o caso responsabilizar o autor da suposta lavagem de capitais.

> O COAF, em linhas gerais, foi criado com a finalidade de: a) disciplinar e aplicar penas administrativas; b) receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas; c) coordenar e propor mecanismos de cooperação e troca de informações capazes de viabilizar ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores; e d) comunicar às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes de lavagem de dinheiro, fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito (Capez, 2024, p. 17).

Diferentemente dos órgãos responsáveis pela investigação criminal, o COAF exerce funções de inteligência financeira e, em regra, não possui atribuição para determinar medidas cautelares penais ou conduzir diretamente investigações criminais. Sua atuação concentra-se no recebimento, na análise e no tratamento de informações relativas a operações financeiras suspeitas, podendo resultar na elaboração de relatórios de inteligência financeira destinados ao compartilhamento com as autoridades competentes, conforme os requisitos legais aplicáveis.

Os relatórios de inteligência financeira produzidos pelo COAF podem fornecer elementos relevantes para a identificação de operações suspeitas, para a investigação da possível infração penal antecedente e para a apuração de condutas relacionadas à lavagem de capitais. Esses documentos podem contribuir para a formação da justa causa necessária à persecução penal, inclusive no que se refere à denominada justa causa duplicada, desde que contenham informações pertinentes e sejam analisados em conjunto com os demais elementos informativos e probatórios disponíveis. Não se pode afirmar, contudo, que todo relatório comprove, por si só, a materialidade dos delitos ou a autoria das condutas investigadas.

No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.055.941, correspondente ao Tema 990 da repercussão geral, realizado em 2019, sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli, o Supremo Tribunal Federal examinou a constitucionalidade do compartilhamento de relatórios de inteligência financeira da unidade de inteligência financeira e de procedimentos fiscais da Receita Federal do Brasil com os órgãos de persecução penal.

Na ocasião, a Suprema Corte fixou a tese de que é constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da unidade de inteligência financeira e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial. O Tribunal também estabeleceu a necessidade de resguardar o sigilo das informações, assegurar a formalização dos procedimentos e permitir o posterior controle jurisdicional, além de adotar mecanismos que possibilitem a identificação dos destinatários e a apuração de eventuais desvios.

Desse modo, não é correto afirmar que os relatórios de inteligência financeira são desprovidos de qualquer valor probatório no processo penal. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade de seu compartilhamento com os órgãos de persecução penal, observadas as condições estabelecidas no julgamento. A utilização desses documentos deve respeitar as garantias constitucionais e processuais, cabendo às autoridades competentes avaliar seu conteúdo e sua relevância em conjunto com os demais elementos disponíveis. A existência de um relatório de inteligência financeira, isoladamente considerada, não implica a comprovação definitiva da prática criminosa nem dispensa a produção de provas suficientes para eventual condenação.

O julgamento do Tema 990 também evidencia a importância de preservar a autonomia funcional da unidade de inteligência financeira, de modo a evitar a utilização indevida de suas atribuições para fins de proteção pessoal ou perseguição política, em afronta ao princípio da impessoalidade. Essa autonomia, entretanto, deve ser compreendida nos li-

mites da legislação aplicável e das competências institucionais do órgão, não significando liberdade irrestrita para decidir sobre o compartilhamento de informações sem observância dos critérios legais e dos deveres institucionais pertinentes.

No exercício de suas atribuições, o COAF pode solicitar informações complementares às pessoas obrigadas quando necessário à análise das comunicações recebidas, observados os limites legais de sua competência. Essa atuação não se confunde com a condução de investigação criminal nem autoriza a requisição irrestrita de informações sem relação com as finalidades legais do órgão. Além disso, o COAF exerce funções de supervisão e aplicação de sanções administrativas em relação às pessoas obrigadas que não estejam submetidas à fiscalização de outro órgão regulador ou fiscalizador, nos termos da legislação pertinente.

Assim, embora os relatórios de inteligência financeira não substituam a prova necessária à condenação criminal, o COAF desempenha papel fundamental na prevenção e no combate à lavagem de capitais no Brasil. Por meio da análise de comunicações de operações suspeitas, o órgão pode identificar indícios relevantes e produzir informações que subsidiem a atuação das autoridades competentes. Esses relatórios, quando utilizados em conjunto com outros elementos informativos e probatórios, podem contribuir para o desenvolvimento de investigações criminais e, quando presentes os requisitos legais, para o oferecimento de denúncia e a responsabilização dos envolvidos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo analisar a necessidade de comprovação da infração penal antecedente para a configuração do crime de lavagem de capitais. Ao longo do estudo, demonstrou-se que esse delito possui natureza acessória, embora apresente autonomia em relação à infração penal antecedente. Trata-se de acessoriedade limitada, uma vez que, para a configuração da lavagem de capitais, exige-se que a infração

antecedente seja típica e ilícita, independentemente da culpabilidade ou da punibilidade de seu autor.

Verificou-se, ainda, que os requisitos probatórios para o recebimento da denúncia pelo crime de lavagem de capitais apresentam particularidades em relação aos demais delitos. Conforme o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, exige-se a denominada justa causa duplicada, consistente na existência de elementos informativos suficientes para demonstrar a materialidade e indicar a autoria do crime de lavagem de capitais, bem como na presença de indícios suficientes da existência da infração penal antecedente. Esses requisitos devem ser observados para que a persecução penal tenha suporte probatório mínimo, sem que se exija, nessa fase, a comprovação definitiva da responsabilidade penal.

Quanto ao mérito da acusação, eventual condenação exige prova suficiente da materialidade e da autoria do crime de lavagem de capitais, bem como da origem ilícita dos bens, direitos ou valores objeto das condutas de ocultação ou dissimulação. Desse modo, embora não seja necessária a condenação pelo delito antecedente, é indispensável demonstrar a vinculação entre os recursos submetidos à lavagem e a infração penal da qual se originaram, observadas as garantias constitucionais e processuais penais.

Por fim, constatou-se que a complexidade e a dificuldade de apuração do crime de lavagem de capitais justificam a adoção de mecanismos de prevenção e colaboração entre o Estado e determinados setores da iniciativa privada. Nesse contexto, a Lei n.º 9.613/1998 estabelece, em seu art. 9.º, as pessoas físicas e jurídicas sujeitas a obrigações específicas de prevenção, identificação e comunicação de operações suspeitas, cujo descumprimento pode acarretar a aplicação das sanções administrativas cabíveis. Essas obrigações não se restringem às transações que ultrapassem determinado valor, abrangendo também operações que apresentem indícios de irregularidade, conforme os critérios legais e regulamentares aplicáveis.

Nesse cenário, destaca-se o papel do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), responsável por receber, examinar e analisar informações relativas a operações suspeitas, podendo produzir relatórios de inteligência financeira e compartilhá-los com as autoridades competentes, nos termos da legislação. Esses relatórios podem subsidiar investigações criminais e contribuir para a identificação de indícios de lavagem de capitais, mas não dispensam a análise conjunta dos demais elementos informativos e probatórios necessários à persecução penal. Conclui-se, portanto, que a articulação entre os mecanismos de prevenção, a inteligência financeira e a atividade investigativa constituem instrumento relevante para o enfrentamento da lavagem de capitais, respeitados os limites legais e as garantias fundamentais.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo; BOTTINI, Pierpaolo. **Lavagem de Dinheiro - Ed. 2023**. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2023. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/lavagem-de-dinheiro-ed-2023/3465717213. Acesso em: 28 de maio de 2026.

BOTTINI, Pierpaolo; BORGES, Ademar. **Lavagem de Dinheiro**. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/lavagem-de-dinheiro/1394846780. Acesso em: 28 de maio de 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 723302/BA**. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Sexta Turma. Julgado em: 07/02/2023.

BRASIL Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº 106.107/BA.** Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Quinta Turma. Julgado em: 25/06/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.055.941/SP (Tema 990).** Relator: Ministro Dias Toffoli. Plenário. Julgado em: novembro de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal n. 863**. Relator: Min. Edson Fachin. Primeira Turma. Julgado em: 23 maio 2017. Diário da Justiça Eletrônico: DJe n. 191, divulgado em 28 ago. 2017 e publicado em 29 ago. 2017.

CAPEZ, Fernando; PUGLISI, Fabia. **Lavagem de dinheiro**: comentários à Lei n. 9.613/1998. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628939. Acesso em: 28 maio de 2026.

G1. **Entenda a investigação sobre lavagem de dinheiro do PCC que levou Deolane Bezerra à prisão**. São Paulo, 22 maio 2026. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2026/05/22/entenda-a-investigacao-sobre-lavagem-de-dinheiro-do-pcc-que-levou-deolane-bezerra-a-prisao.ghtml.Acesso em: 29 maio 2026.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Jur / Grupo GEN, 2025. *E-book*. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627233. Acesso em: 28 maio de 2026.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.